



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.216, DE 2011

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Cria isenção fiscal à produção dos equipamentos de segurança para motociclistas e passageiros descritos nos arts. 54 e 55, incisos I e II do Código de Trânsito Brasileiro (Capacete e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1066/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reduzida a zero as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre os equipamentos de segurança para motociclistas e passageiros descritos nos Arts. 54 e 55, incisos I e II do Código de Trânsito Brasileiro (Capacete e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposição é oferecer uma resposta concreta ao alto número de acidentes de trânsito relacionados aos usuários de motocicletas. Segundo o Ministério da Saúde, estes acidentes representam grave problema de saúde pública, que atinge todas as regiões do nosso país.

No Brasil, o Ministério das Cidades, que tem ações no trânsito através do Denatran e o próprio Ministério da Saúde vêm sempre trabalhando para reduzir o número de mortes e lesões em acidentes de transporte terrestre, principalmente quando se fala de motociclista.

O Brasil vive hoje uma epidemia de acidentes de motocicleta. Houve uma explosão no número de atendimento por conta disso, os gastos com a internação por acidentes de moto dobraram entre 2007 e 2010. Só no ano passado - 2010, foram 150 mil internações por causa de acidentes”, palavras do ministro da Saúde, Alexandre Padilha.

Em 2010, foram realizadas 145.920 internações de vítimas dos acidentes no trânsito financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com um custo de aproximadamente R\$ 187 milhões de reais.

Os dados do Ministério da Saúde também mostram que a cada 100 mil brasileiros, 76,5 foram internados em 2010 em decorrência de acidentes no trânsito. As maiores taxas são entre os motociclistas (36,4 por 100 mil). Para dar uma idéia dos números 54,6%(cinquenta e quatro virgula seis por cento) da frota do Piauí é composta por motocicletas e ciclomotores, sendo 2/3 (dois terços) delas no interior.

Os acidentes fatais, em todo estado, com esse tipo de transporte corresponde a 53%(cinquenta e tres por cento) Ainda acerca dos dados, o Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde, afirma que o país fechou o ano de 2008 com 38.273 mortes causadas pelo trânsito, portanto mais de cem por dia. São quase dez mil mortes a mais do que as registradas no ano 2000. A análise dos dados mostra um aumento marcado pela participação das vítimas das motocicletas, sejam passageiros ou condutores e grande parte das vitimas que não vão a óbito ficam normalmente com seqüelas para o resto da vida.

É fácil notar que o aumento da motorização do país nos últimos anos, e particularmente o uso de motocicletas e ciclomotores, que são modalidades de transporte bastante vulneráveis, dificultam a queda das taxas de mortalidade

provocadas pelo trânsito, mas que podem ser reduzidas com a utilização de um maior numero de equipamentos de segurança, ante agora ao preço mais acessível a todas as classes.

A implantação da lei proposta trará reflexos positivos em todos os aspectos, pois não só tende a diminuir o número de mortes, e os gastos com internações, pagamentos de seguros para os acidentados, também reduzirá o número pessoas que se tornam inválidas para o mercado de trabalho e, o mais importante, diminuirá o prejuízo sentimental de tantas famílias que perdem seus filhos ainda jovem por acidentes de trânsito.

Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de uma isenção fiscal total para as empresas produtoras destes equipamentos de segurança, facilmente constatando que o referido projeto possibilitara a redução no preço inerente aos equipamentos de segurança e consequentemente vai recair diretamente para os usuários de motocicletas, facilitando a utilização desses equipamentos e a diminuição dos danos ocasionados com os acidentes futuros.

Dessa forma, considerando-se os direitos básicos para a manutenção da vida, e de um transito menos violento, especialmente a àqueles que necessitam do auxílio do Poder Executivo, vem o presente Projeto de Lei implementar as referidas mudanças.

Tais alterações, senhores Deputados e senhoras Deputadas, são as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, confiando, pois, na sua aprovação por esta Casa, dada a importância da matéria que ora é submetida à análise de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2011.

JESUS RODRIGUES
Deputado PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
